



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

| |
|---|
| SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Auro da Silva</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo Cesar Vieira (Interino)</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Paulo Melo</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i> |
| SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i> |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i> |

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Gabinete do Governador..... | 2 |
| Governadoria do Estado..... | 2 |
| Gabinete do Vice-Governador..... | 2 |
| ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) | |
| Casa Civil..... | 2 |
| Governo..... | 2 |
| Planejamento e Gestão..... | 3 |
| Fazenda..... | 3 |
| Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços..... | 3 |
| Obras..... | 4 |
| Segurança..... | 6 |
| Administração Penitenciária..... | 7 |
| Saúde..... | 9 |
| Defesa Civil..... | 10 |
| Educação..... | 10 |
| Ciência, Tecnologia e Inovação..... | 11 |
| Habitação..... | 11 |
| Transportes..... | 12 |
| Ambiente..... | 12 |
| Agricultura e Pecuária..... | 13 |
| Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca..... | 13 |
| Trabalho e Renda..... | 13 |
| Cultura..... | 13 |
| Assistência Social e Direitos Humanos..... | 13 |
| Espore, Lazer e Juventude..... | 14 |
| Turismo..... | 14 |
| Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida..... | 14 |
| Proteção e Defesa do Consumidor..... | 14 |
| Prevenção a Dependência Química..... | 14 |
| Procuradoria Geral do Estado..... | 14 |
| AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... | 14 |
| REPARTIÇÕES FEDERAIS..... | 14 |

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7263 DE 25 DE ABRIL DE 2016

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS PLACAS
DOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NAS PRAÇAS
DE PEDÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a obrigar as concessionárias de serviços públicos, que administram as rodovias estaduais, a terem registrado, em banco de dados, os números das placas dos veículos que circulam diariamente nas praças de pedágio.

Art. 2º - O registro deverá ser realizado, mediante gravação de imagens ou qualquer outro meio que se fizer necessário para identificação do veículo, onde constarão as seguintes informações:

- I - data e horário;
- II - série e número da placa;
- III - estado de origem.

Art. 3º - Os registros das placas deverão estar acautelados no banco de dados por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, as concessionárias que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- II - multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs, no caso de reincidência;
- III - perda da concessão, no caso de nova reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 502-A/2011
Autoria do Deputado: Zaquie Teixeira

Id: 1951435

LEI Nº 7264 DE 25 DE ABRIL DE 2016

**INCLUI NO ANEXO DA CONSOLIDAÇÃO DE
DATAS COMEMORATIVAS, INSTITUINDO NO
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A
"PATY DO ALFERES FOLIA", A SER COMEMORADA
NA PRIMEIRA QUINZENA DE DEZEMBRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a "PATY DO ALFERES FOLIA" a ser comemorada anualmente na primeira quinzena do mês de dezembro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
DEZEMBRO

(...)
Mês da "PATY DO ALFERES FOLIA"
(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2916/2014
Autoria do Deputado: Dionisio Lins

Id: 1951436

LEI Nº 7265 DE 25 DE ABRIL DE 2016

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO
VIDA REAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Vida Real.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 434/15
Autoria do Deputado: Luiz Martins

Id: 1951437

LEI Nº 7266 DE 25 DE ABRIL DE 2016

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
MALUCO SONHADOR "ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS,
FAMILIARES E AMIGOS DA SAÚDE MENTAL DE
PARACAMBI", E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede o Título de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO MALUCO SONHADOR - ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS, FAMILIARES E AMIGOS DA SAÚDE MENTAL DE PARACAMBI", localizada na Av. Jonas Leal nº 277 - Lages - Paracambi / RJ.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2500/2013
Autoria do Deputado: Andre Ceciliano

Id: 1951438

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.638 DE 25 DE ABRIL DE 2016

**REGULAMENTA A LEI Nº 7.182, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUIU A TAXA
DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE PESQUISA,
LAVRA, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO
E GÁS - TFPG.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no disposto no art. 12 da Lei nº 7.182, de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo nº E-04/073/16/2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.182, de 29 de dezembro de 2015, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás - TFPG.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º - A TFPG tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e produção de Petróleo e Gás, realizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, consoante competência estabelecida no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 3º - Contribuinte da TFPG é o estabelecimento principal, localizado no território do Estado do Rio de Janeiro, da sociedade empresária autorizada a desenvolver, no mesmo território, atividade de pesquisa, lavra, exploração e produção de recursos de petróleo e gás.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO TÉCNICA

Art. 4º - A base de cálculo técnica da TFPG é:

I - a quantidade, em barris, de petróleo extraído no mês-base, em território do Estado do Rio de Janeiro, ou;

II - a quantidade, em barris equivalentes de petróleo - BEP, de gás extraído no mês-base, em território do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA

Art. 5º - A alíquota específica da TFPG é R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos).

Parágrafo Único - O valor da alíquota específica prevista no caput deste artigo será corrigido, em 1º de janeiro de cada ano, por meio de ato editado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR-RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 6º - O valor da taxa devida será o produto entre a base de cálculo técnica e a alíquota específica, conforme disciplinado nos arts. 4º e 5º.

Art. 7º - O valor apurado pelo cálculo previsto no art. 6º deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao mês-base.

§ 1º - A TFPG deverá ser paga por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br), conforme disposto neste Capítulo.

§ 2º - O não pagamento da integralidade do valor devido no prazo do caput deste artigo implicará o acréscimo de juros moratórios mensais de 1% (um por cento) sobre a diferença não recolhida, a contar do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 8º.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 8º - O contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor da taxa, caso não recolhida a TFPG nos prazos e nas condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o caput deste artigo será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

Art. 9º - Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor devido aquele que utilizar ou propiciar a utilização de documento simulado relativo ao recolhimento da TFPG.

Parágrafo Único - Sujeita-se também à multa prevista no caput deste artigo quem falsificar a autenticação informadora do pagamento.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - A fiscalização relativa à TFPG cabe à repartição da Subsecretaria de Receita da SEFAZ a que estiver vinculado o contribuinte.

Art. 11 - Constatada infração relativa à TFPG, a autoridade fiscal a quem compete a fiscalização da taxa lavrará auto de infração para formalizar o lançamento de ofício do tributo e para impor a correspondente multa cominada.

Art. 12 - O processo administrativo tributário relativo à TFPG, assegurada a ampla defesa, obedecerá à disciplina do Decreto nº 2.473, de 07 de março de 1979.

Art. 13 - Os contribuintes da TFPG deverão apresentar mensalmente, à SEFAZ, as informações relativas à apuração e ao pagamento da referida taxa, bem como outras obrigações acessórias relativas ao tributo, conforme disciplinado em Resolução daquele órgão.